



Prefeitura de  
**CAUCAIA**

## LEI COMPLEMENTAR Nº 57 DE 08 DE JUNHO DE 2018.

*Altera e acrescenta dispositivos, da Lei Complementar nº 02, de 23 de dezembro de 2009, que trata do Código Tributário do Município de Caucaia e dá outras providências.*

**O PREFEITO DE CAUCAIA**, no uso de suas atribuições legais e com esteio na Lei Orgânica do Município, faz saber que a **Câmara Municipal de Caucaia** aprovou e sancionou a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** O inciso III, do artigo 37 da Lei Complementar nº 02, de 23 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 37 .....**

I – (...);

II – (...);

III- domicílio eletrônico municipal – **DEM. (NR)**”

**Art. 2º.** O inciso III, do artigo 269, da Lei Complementar nº 02, de 23 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 269 .....**

I – (...);

II – (...);

III- domicílio eletrônico municipal – **DEM. (NR)**”

**Art. 3º.** Acrescenta o artigo 269-A na Lei Complementar nº 02, de 23 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

**“Art. 269-A.** Fica instituída a comunicação eletrônica entre a Secretaria Municipal de Finanças Planejamento e Orçamento e o sujeito passivo dos tributos municipais por meio do Domicílio Eletrônico Municipal - **DEM**, sendo obrigatório o credenciamento para as pessoas físicas ou jurídicas, observadas a forma, condições e prazos previstos em regulamento. **(AC)**

§ 1º. Para os fins desta lei, considera-se:



Prefeitura de  
**CAUCAIA**

I – Domicílio Eletrônico Municipal: portal de serviços e comunicações eletrônicas da Secretaria Municipal de Finanças Planejamento e Orçamento, disponível na rede mundial de computadores;

II – meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

III – transmissão eletrônica: toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

IV – senha de acesso: aquela que possibilite a identificação inequívoca do sujeito passivo;

V – assinatura eletrônica: aquela que possibilite a identificação inequívoca do signatário e utilize certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, nos termos da Lei Federal específica, na seguinte conformidade:

a) o certificado digital deverá ser do tipo A1, A3 ou A4 e conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF de seu proprietário;

b) será exigido um certificado digital para cada raiz do número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

VI – sujeito passivo: o sujeito eleito pela legislação para o cumprimento da obrigação tributária, podendo ser o próprio contribuinte ou terceiro responsável pelo cumprimento da obrigação tributária, conforme previsto em lei.

§ 2º. A comunicação entre a Secretaria Municipal de Finanças Planejamento e Orçamento, e o terceiro a quem o sujeito passivo tenha outorgado poderes para representá-lo, poderá ser feita na forma prevista por esta lei.”

**Art. 4º.** Acrescenta o artigo 269-B na Lei Complementar nº 02, de 23 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

**“Art. 269-B.** A Secretaria Municipal de Finanças Planejamento e Orçamento, poderá utilizar a comunicação eletrônica para, dentre outras finalidades: **(AC)**

I – identificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;

II – encaminhar notificações e intimações;

III – expedir avisos em geral.

**Parágrafo único.** A expedição de avisos por meio do DEM, a que se refere o inciso III, do caput deste artigo, não exclui a espontaneidade da denúncia, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional.”

**Art. 5º.** Acrescenta o artigo 269-C na Lei Complementar nº 02, de 23 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

**“Art. 269-C.** O recebimento da comunicação eletrônica pelo sujeito passivo dar-se-á após seu credenciamento na Secretaria Municipal de



Prefeitura de  
**CAUCAIA**

Finanças Planejamento e Orçamento, na forma prevista em regulamento. **(AC)**

**Parágrafo único.** Ao credenciado será atribuído registro e acesso ao sistema eletrônico da Secretaria Municipal de Finanças Planejamento e Orçamento, com tecnologia que preserve o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade de suas comunicações.”

**Art. 6º.** Acrescenta o artigo 269-D na Lei Complementar nº 02, de 23 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

**“Art. 269-D.** Uma vez realizado o credenciamento nos termos do art. 269-C desta lei, as comunicações da Secretaria Municipal de Finanças Planejamento e Orçamento ao sujeito passivo serão feitas por meio eletrônico, em portal próprio, denominado DEM, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial do Município, a notificação ou intimação pessoal, ou o envio por via postal. **(AC)**

§ 1º. A comunicação feita na forma prevista no “caput” deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

§ 2º. Considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação.

§ 3º. Na hipótese do § 2º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 4º. A consulta referida nos §§ 2º e 3º deste artigo deverá ser feita em até 20 (vinte) dias contados da data do envio da comunicação, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término deste prazo.

§ 5º No interesse da Administração Pública, a comunicação poderá ser realizada mediante outras formas previstas na legislação.”

**Art. 7º.** Acrescenta o artigo 269-E na Lei Complementar nº 02, de 23 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

**“Art. 269-E.** As comunicações que transitem entre órgãos da Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Orçamento, serão feitas preferencialmente por meio eletrônico. **(AC)**

**Parágrafo único.** Para acessar o DEM, onde estão disponíveis as comunicações entre a Secretaria Municipal de Finanças Planejamento e Orçamento e o sujeito passivo, e para assinar documentos eletrônicos, o servidor público deverá utilizar certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada pela ICP-Brasil ou senha de acesso utilizada para acessar o sistema tributário do Município.”

**Art. 8º.** Acrescenta o artigo 269-F na Lei Complementar nº 02, de 23 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

**“Art. 269-F** Ao sujeito passivo que se credenciar nos termos desta lei, também será possibilitada a utilização de serviços eletrônicos



Prefeitura de  
**CAUCAIA**

disponibilizados pela Secretaria Municipal de Finanças Planejamento e Orçamento no DEM.

**Parágrafo único.** Poderão ser realizados por meio do DEM, mediante uso de assinatura eletrônica:

I – consulta a pagamentos efetuados, situação cadastral, autos de infração, entre outros;

II – remessa de declarações e de documentos eletrônicos, inclusive em substituição aos originais, para fins de saneamento espontâneo de irregularidade tributária;

III – apresentação de petições, defesa, contestação, recurso, contrarrazões e consulta tributária;

IV – recebimento de notificações, intimações e avisos em geral;

V – outros serviços disponibilizados pela Secretaria Municipal de Finanças Planejamento e Orçamento, ou por outros órgãos públicos conveniados.”

**Art. 9º.** Acrescenta o artigo 269-G na Lei Complementar nº 02, de 23 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

**“Art. 269-G.** O documento eletrônico transmitido na forma estabelecida nesta lei, com garantia de autoria, autenticidade e integridade, será considerado original para todos os efeitos legais. **(AC)**

§ 1º. Os extratos digitais e os documentos digitalizados e transmitidos na forma estabelecida nesta lei têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 2º. Os originais dos documentos digitalizados, a que se refere o §1º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor durante o prazo decadencial previsto na legislação tributária.”

**Art. 10.** Acrescenta o artigo 269-H na Lei Complementar nº 02, de 23 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

**“Art. 269-H.** Considera-se entregue o documento transmitido por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema da Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Orçamento, devendo ser disponibilizado protocolo eletrônico ao sujeito passivo. **(AC)**

**Parágrafo único.** Quando o documento for transmitido eletronicamente para atender prazo, serão considerados tempestivos aqueles transmitidos até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo previsto na comunicação.”

**Art. 11.** Acrescenta o artigo 269-I na Lei Complementar nº 02, de 23 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

**“Art. 269-I.** A comunicação eletrônica efetuada conforme previsto nesta lei, observado o disposto em regulamento, aplica-se também às comunicações entre: **(AC)**



Prefeitura de  
**CAUCAIA**

I – a Administração Pública e os prestadores de serviço no âmbito do programa Nota Fiscal de Serviço Eletrônica;

II – a Administração Pública e os prestadores ou tomadores de serviço no âmbito do programa DMISS WEB;

III – a Administração Pública Municipal, Direta e Indireta e as pessoas credenciadas na Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Orçamento, nos termos do artigo 269-C desta lei.

**Parágrafo único.** A Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Orçamento poderá disponibilizar a utilização do DEM a outros órgãos e a entidades da Administração Direta e Indireta do Município, na forma do regulamento.”

**Art. 12.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA PREFEITURA DE CAUCAIA**, em 08 de junho de 2018.

**NAUMI GOMES DE AMORIM**  
Prefeito de Caucaia